

ELEIÇÕES E DEVERES DE CUIDADO: INSTRUMENTOS NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Ramom Tácio de Oliveira

Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS)
Mestre em Direito pela Universidade de Franca (UNIFRAM)
Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
ORCID: <http://lattes.cnpq.br/7275575719174096>
e-mail: ramomoliveira@tjmg.jus.br

Giselle Morais Rocha

Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC
Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6569-458X>
e-mail: giselle.moraisro@gmail.com

Recebido em: 07/06/2025
Aprovado em: 21/11/2025

RESUMO

Dentro do presente artigo discorre-se acerca dos deveres de cuidado como instrumentos legais existentes para o combate à desinformação, à luz do controle das mídias sociais nas eleições e do direito à liberdade de expressão. Para tal, passa-se pela análise dos aspectos gerais do tema desinformação, pela análise da regulação das mídias sociais e pela identificação, na legislação eleitoral, dos deveres de cuidado como instrumentos no enfrentamento à desinformação. Perquire-se sobre a relação de preferência entre esses instrumentos no enfrentamento à desinformação, ante a imprescindibilidade de se assegurar ao máximo a liberdade de expressão. Como hipótese, tem-se lançada a tese da primazia pela regulação das mídias sociais com ênfase no panorama sistêmico. A pesquisa adota a abordagem jurídico-dogmática, com análise normativa e jurisprudencial. Como resultado, conclui-se pela necessidade de cumprimento dos deveres de cuidado tendo como premissa a regulação digital voltada ao design de funcionamento das mídias sociais.

Palavras-Chave: desinformação; deveres de Cuidados; liberdade de expressão.

ELECTIONS AND DUTIES OF CARE: LEGAL INSTRUMENTS TO COMBAT DISINFORMATION

ABSTRACT

This article discusses the duties of care as existing legal instruments for combating disinformation, in light of the control of social media in elections and the right to freedom of expression. To this end, it analyzes the general aspects of the topic of disinformation, the

regulation of social media, and the identification, in electoral legislation, of duties of care as instruments in confronting disinformation. It inquires into the relationship of preference between these instruments in combating disinformation, given the essential need to ensure freedom of expression. The hypothesis puts forward the thesis of the primacy of social media regulation with an emphasis on the systemic panorama. The research adopts a legal-dogmatic approach, with normative and jurisprudential analysis. As a result, it concludes that compliance with duties of care is necessary, based on the premise of digital regulation focused on the design and functioning of social media.

Keywords: disinformation; duties of Care; freedom of expression.

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas traz riscos à democracia, porquanto pode influenciar prejudicialmente os resultados eleitorais, num ambiente de polarizações e de exacerbações ideológicas, o que culmina, no campo legislativo, na busca por criações ou alterações legais que tentam resolver os problemas advindos da divulgação massiva de desinformação. Diante desse cenário, tem havido enorme preocupação para o regular desenvolvimento das campanhas eleitorais.

É sabido que boatos e mentiras não são novidades na sociedade. Contudo, o avanço da tecnologia criou desafios maiores para a construção de debates políticos.

As últimas reformas legislativas contemplaram o tema, para instituir o combate à desinformação, aliado ao combate à violência política contra a mulher. A Lei n.º 14.192, de 4 de agosto de 2021, instituiu o crime de divulgar, no período de campanha eleitoral, fatos inverídicos sobre partidos ou candidatas e candidatos para exercer influência no eleitorado. Se o crime é cometido por meio de imprensa, rádio, televisão ou internet, ou transmitido em tempo real, aumenta-se a pena.

Está na Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, alterada pela Resolução n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, alterações no campo da propaganda eleitoral na internet, para dispor sobremaneira acerca da desinformação no processo eleitoral.

O objetivo, no presente artigo, é de apresentar os deveres de cuidado como instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico eleitoral, construídos para o combate à desinformação, à luz do controle das mídias sociais nas eleições e da liberdade de expressão.

Para tal, discorre-se acerca dos aspectos gerais do tema desinformação, acerca da análise da regulação das mídias sociais e identificação, na legislação eleitoral, dos deveres de cuidado dos atores eleitorais como instrumentos no enfrentamento à desinformação, levando-se em conta o fato de que a criação e disseminação de notícias falsas ou descontextualizadas podem prejudicar a lisura das eleições, pois influenciam na campanha eleitoral, prejudicando ou favorecendo candidatos, bem como danificando a credibilidade do debate político.

Trabalha-se com a ideia de que o fundamento para a existência desses deveres de cuidado é o fato de que a desinformação abre campo para que haja o ataque direto à lisura do processo eleitoral, pois atinge a informação de qualidade e desacredita as instituições democráticas. Ora, a disseminação de informação em massa encontra ressonância nas ferramentas tecnológicas postas à disposição dos indivíduos, num ambiente em que muitas pessoas se mostram incapazes de realizar uma crítica das informações que recebem por variadas fontes.

Embora haja a necessidade de implementação dos deveres de cuidado, perquire-se sobre a relação de preferência entre eles no combate à desinformação, ante a necessidade de ponderação na remoção de conteúdo, a fim de assegurar o equilíbrio entre a lisura do processo eleitoral e o direito constitucional à liberdade de expressão, tendo como hipótese a primazia pela regulação das mídias sociais com ênfase no panorama sistêmico. O tema, por sua vez, é relevante diante da atuação prática do Poder Judiciário, que pode determinar a remoção de conteúdos irregulares, bem como da atuação das plataformas digitais no mesmo sentido.

Contribui-se para o debate acadêmico com método de raciocínio dialético, uma vez que se discorre acerca dos instrumentos, previstos na legislação, de combate à desinformação como modos de regulação no ambiente digital e, por outro lado, a necessidade de se dar primazia à implementação de regulações voltadas ao design de funcionamento das redes sociais. O tipo de investigação é jurídico-compreensiva, levando-se em conta a pesquisa bibliográfica, constituída por livros, artigos científicos, dissertações e teses de doutoramento (banco de teses e dissertações), discussões em eventos, congressos e palestras, bem como reportagens de jornais, Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A pesquisa é desenvolvida a partir da abordagem jurídico-dogmática, em que são examinadas fontes documentais legais, doutrinárias e jurisprudenciais, permitindo que se apresentem resultados sobre a necessidade de um panorama de controle que se dê primazia à regulação sob o ângulo sistêmico.

2 DESINFORMAÇÃO E MÍDIAS SOCIAIS

A desinformação é a informação falsa ou enganadora, que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar o público, e que é suscetível de causar prejuízo público¹. Segundo Fachin (2024), a desinformação abrange também o uso de robôs e contas falsas, disparos em massa e todas as formas e comportamentos inautênticos no mundo digital.

Ainda sobre a desinformação, cabe dizer que Wardle (2017) classifica seus níveis como: a) aquela que remete à criação deliberada de informações, para prejudicar uma pessoa, grupo ou país; b) aquela que traduz a criação de informações falsas sem intenção de prejudicar terceiros; e c) aquela que compreende informações baseadas numa realidade, porém distorcida, usada para causar danos². Sustenta essa autora que, na esfera legal, seria necessário criar mecanismos para reconhecer e aplicar tratamento distinto ao ato culposos e ao ato doloso, pois essa distinção também é fundamental para que sejam concebidas medidas educativas diferenciadas para cada uma dessas situações (Wardle; Derakhshan, 2017).

A difusão de uma desinformação é preocupante, diante da percepção de que a relativização daquilo que é verdadeiro impacta diretamente na forma como o público em geral entende e processa a informação, seja ela veiculada por meios tradicionais ou pela internet, como plataforma de vídeos, por meio de mensagens instantâneas e redes sociais (Sousa Filho, 2019, p.25). No campo da internet o problema da desinformação se eleva sobremaneira com o acesso a mídias sociais, o que revolucionou a comunicação interpessoal, mormente num contexto de perfilhamento das informações, no qual o consumo de notícias pelas pessoas é uma maneira de reafirmar suas afinidades com uma narrativa dramática.

A crescente desinformação na sociedade contemporânea desafia a capacidade de discernir entre fatos e opiniões, moldam a maneira como as pessoas percebem a realidade, mina a confiança pública nas instituições e impacta nas discussões políticas e sociais, provocando polarizações nas discussões e dificuldade de diálogo entre diferentes grupos.

¹ Segundo a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (2019), a desinformação não abrange erros na comunicação de informações, sátiras, paródias ou notícias e comentários claramente identificados como partidários.

² A partir de um diagnóstico geral de como a expressão “Fake News” é utilizada para fenômenos diferentes, Wardle e Derakhshan (2017) propõem uma nova terminologia para o que denominam de fenômeno de transtorno de informação (*information disorder*).

2.1 Mídias sociais e regulação

O risco de dano à democracia, causado pela desinformação, inclui ameaças aos processos político-democrático e valores de vários setores da sociedade, pois minimiza a possibilidade de confronto entre opiniões e visões de mundo dissidentes, enfraquecendo o debate essencial para a democracia. As plataformas digitais têm um papel crucial na ampliação da desinformação e é um grande desafio encontrar um equilíbrio entre liberdade de expressão e controle.

A fim de evitar tais prejuízos, o debate acerca da regulação das mídias sociais está entre as pautas mais importantes e o exame de sua regulação deve considerar as particularidades do ordenamento jurídico nacional. Segundo Barroso (2024, p. 28), apesar dos grandes proveitos positivos trazidos pela internet, existe o ponto negativo gerado pelo acesso a mídias sociais quando há o risco de circulação, sem filtros, de informação falsas e ao funcionamento de algoritmos.

Para o autor citado, na época do surgimento da internet prevalecia o discurso libertário de que ela deveria ser aberta a todos e não regulada. Progressivamente verificou-se, porém, que era preciso enfrentar preocupações diversas³, de modo que a internet deveria se submeter a algumas espécies de regulação. Quanto aos tipos de regulação das mídias sociais, extrai-se de Barroso (2024, p. 29) os seguintes: a) a regulamentação estatal, por meio de leis que estabeleçam linhas gerais de enfrentamento à desinformação; b) a da responsabilização das mídias sociais; e c) a da autorregulação, feita a partir dos termos de uso definidos pelas próprias plataformas. Além destes, há um modelo híbrido de “autorregulação regulada”, em que um arcabouço legal principiológico e com regras básicas convive com os termos de uso das plataformas, em que estas podem ficar responsáveis pela implementação da legislação diretamente ou por meio de uma entidade externa que monitore as redes.

Quanto ao regime de responsabilização por conteúdos de terceiros, para Barroso (2024, p. 29), há três ideias em discussão: a) a primeira estabelece a possibilidade de responsabilização das plataformas, independente de requerimento ou de ordem judicial prévios para retirada do conteúdo, quando houver descumprimento do dever de cuidado, o que se aplicaria para conteúdos criminosos objetivamente identificáveis, como, por exemplo, pedofilia e terrorismo;

³ O autor refere-se à regulação para fins econômicos, à regulação para fins de privacidade e à regulação de comportamentos inautênticos e de conteúdos criminosos ou socialmente inaceitáveis.

b) a segunda ideia se aplica quando houver uma clara violação de direitos de alguém, como, por exemplo, direitos autorais, e impõe a remoção do conteúdo após a primeira notificação privada acerca do ilícito; e c) a terceira ideia corresponde à regra geral que vigora no Brasil, em que a obrigação de remoção do conteúdo só surgiria a partir de ordem judicial que a determine.

Ao se referir à desinformação on-line e suas interações constitucionais e transnacionais, Meyer e Polido (2024, p.87) discorreram acerca de suas interfaces entre direito constitucional e direito internacional, em que instituições sociais e governamentais de muitos países enfrentam desafios que motivam reações de engajamento por parte de legisladores, da sociedade e dos tribunais, defendendo a necessidade de novos padrões normativos para o combate à desinformação.

Defendem eles que essas reações relacionadas à busca de leis e regulamentos, e mesmo decisões judiciais em diferentes sistemas legais, constituem autênticos experimentos destinados a disciplinar a atividade de plataformas digitais e punir agentes responsáveis pelo financiamento, fabricação, disseminação de notícias falsas e de conteúdo desinformativo on-line. Também, esses autores afirmam que os experimentos legais traduzem preocupações, dos legisladores, de recuperar um espaço de intervenção regulatória onde imperava a tendência de aplicação de códigos de autorregulação e políticas de plataforma, de um lado, e um caminho possível de alternativas de correção ou regulação multissetorial, de outro.

Em que pese a regra geral vigente no Brasil, de retirada de um conteúdo a partir de ordem judicial, para compreender a legislação eleitoral nacional é preciso se ter em mente que nas previsões legislativas, na seara eleitoral, existe um modelo bem semelhante ao conceito híbrido, no qual há regras legais que convivem com os termos de uso das plataformas.

2.2 Da primazia da Liberdade de Expressão

A democracia não se dá apenas pela possibilidade de escolha dos representantes políticos, mas inclui uma proteção constitucional que afirma a superioridade da Constituição, a existência de direitos fundamentais, a legalidade das ações estatais e um sistema de garantias jurídicas e processuais.

A liberdade de comunicação, prevista no art. 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV, todos da Constituição Federal, engloba liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de informação em geral e liberdade de informação jornalística, é certo que na liberdade de

manifestação é preciso que exista a responsabilidade do autor da manifestação de arcar com eventuais danos causados a terceiros.

Lembra-se, nesse contexto, que a internet é um meio de informação e de comunicação, ou seja, é espaço de ação política. Todavia, a insegurança gerada pela disseminação de notícias falsas ou distorcidas da realidade preocupa comunidades e autoridades em todo o mundo, diante de ameaças aos sistemas políticos estabelecidos, o que tem fundamentado a restrição de conteúdos.

Sobre o tema, conforme notado por Arthur Guerra (2025), deve-se ter o cuidado quanto ao uso reiterado de justificativas genéricas para restringir manifestações políticas – sem base legal específica e fora das hipóteses constitucionais de exceção – o que configuraria um desvirtuamento da função constitucional da liberdade de expressão.

Para o citado autor, a liberdade de expressão é o vértice normativo de qualquer ordem constitucional democrática. Sua função transcende a mera garantia individual de manifestação de ideias e constitui, a um só tempo, um pilar institucional de deliberação política e um escudo contra a imposição de consensos forçados. Sua plenitude pressupõe o dissenso, o ruído, a crítica ácida e a provocação.

Por isso, ao apresentar críticas à atuação jurisdicional, ressalta que toda restrição a esse direito exige fundamento constitucional e legal estritos, proporcionalidade rigorosa e submissão aos mecanismos de controle recíproco entre os Poderes. A remoção de um conteúdo, portanto, só se justificaria sob critérios rigorosos de legalidade, proporcionalidade e controle judicial (Guerra, 2025)⁴.

No direito brasileiro, há a previsão, na seara eleitoral, de que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação se houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, podendo, nesses casos, ser determinada a remoção de conteúdos irregulares publicados nas campanhas eleitorais. Isso porque conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e

⁴ Segundo o autor, a “democracia militante” no Brasil (Loewenstein, 1937) – conceituada como aquela em que a democracia deve deixar de ser passiva diante de seus inimigos e adotar uma postura ativa de contenção jurídica, e concebida originalmente como uma doutrina de autopreservação jurídica contra ameaças sistemáticas à ordem constitucional - tem sido transfigurada em fundamento retórico para o exercício de poderes institucionais não previstos formalmente (Guerra, 2025).

automáticas restrições à liberdade de expressão, em virtude da máxima da livre circulação de ideias, do debate e da veiculação de críticas, ainda que ácidas⁵.

Também, importante notar que é vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, é certo que a livre manifestação do pensamento por meio da internet abarca ainda o direito de resposta, previsto nos artigos 58 e 58-A da Lei n.º 9.504/1997.

3 PREVISÕES NORMATIVAS NO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO

As alterações no campo normativo têm permitido a busca pela responsabilização de pessoas ou grupos que divulgam o conteúdo fraudulento, uma vez que a credibilidade do debate e do processo eleitoral ficam prejudicados com o aumento de ataques e notícias falsas sobre candidatos ou candidatas, instituições públicas e ao próprio processo eleitoral brasileiro.

A alteração da legislação eleitoral contou com previsões sobre o tema na Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, evidenciando o combate à desinformação por meio da responsabilidade dos provedores de aplicação, para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, bem como com deveres atribuídos a atores que participam do processo eleitoral.

3.1 Dos deveres de fidedignidade e de informação das agremiações partidárias e das candidatas e dos candidatos

Na Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, vê-se uma norma na sua Seção II das Disposições Preliminares, relacionada à Desinformação na Propaganda Eleitoral, em que há o dever, das candidatas, dos candidatos, e das agremiações partidárias, aqui chamados de atores do processo eleitoral, de verificação da presença de elementos que permitam concluir pela sua fidedignidade, quando da difusão da informação.

Disso decorre que há o dever de diligência desses atores do processo eleitoral quanto à averiguação de suas publicações, certo é que eventuais checagens realizadas por agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição da violação desse dever.

⁵ Embora haja primazia pela garantia da livre manifestação do pensamento, ela não é absoluta, afigurando-se possível a condenação em casos de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral, 2023)

Com a finalidade de proteger a fidedignidade, é proibido, na campanha eleitoral, a exposição de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

Desse modo, se se fizer, por exemplo, a veiculação de conteúdos potencialmente desinformativos relativos à fraude eleitoral, à violação das urnas eletrônicas, à impossibilidade de auditorias, a resultados equivocados de eleições, a informações falsas sobre horários, locais e ordem de votação, contas falsas e ameaças, haverá violação ao dever de fidedignidade e potencial para causação de danos à integridade do processo eleitoral⁶.

Com a finalidade de proteção ao dever de fidedignidade, é vedado também o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente, que crie, substitua ou altere imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, ou seja, a chamada *deep fake*, nos termos da Resolução TSE n.º 23.610, de 2019, art. 9º- C, §1º (Brasil, 2019).

Outro dever atribuído aos atores do processo eleitoral diz respeito à informação acerca da utilização de conteúdo fabricado e tecnologia utilizada de modo explícito de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial, que crie, substitua, omita, mescle ou altere a velocidade ou sobreposição de imagens ou sons.

Nesse ponto, ressalve-se que escapa da exigência anterior se o conteúdo tiver ajustes destinados a melhorar a qualidade da imagem ou som, a produção de elementos gráficos de identidade visual, logomarcas e recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, tais como montagem de imagem em que candidatos apoiadores aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda, nos termos do art. 9º B, §2º da Resolução TSE n.º 23.610, de 2019 (Brasil, 2019).

Ainda como um dos mecanismos para se assegurar o dever de informação, há a necessidade de que haja a informação, na publicidade, da presença do uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, o que pode ser utilizado, vedada todavia qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme o art. 9ºB, §3º da Resolução TSE n.º 23.610, de 2019 (Brasil, 2019).

⁶ A Justiça Eleitoral constituiu o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral – SIADE, no qual qualquer pessoa pode apontar fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito. Para registrar um alerta ou consultar jurisprudências relacionadas ao tema, o acesso ocorre por meio do site <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas>

Quanto à responsabilização na infringência a esses deveres de fidedignidade e de informação, existem instrumentos cíveis e criminais, dispostos na legislação. No âmbito civil, o descumprimento dessas regras impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo da apuração de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, o que poderá acarretar a cassação do registro de candidatura ou do mandato de candidatos.

No âmbito penal, ressalta-se que, nos termos do art. 323 do Código Eleitoral, é crime a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado⁷.

3.2 Dos Deveres e Responsabilização dos Provedores de Aplicação

Os provedores de aplicação de internet que permitem a veiculação de conteúdo político-eleitoral devem adotar e publicizar medidas que impeçam ou diminuam a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Na Resolução TSE n.º 23.610, de 2019, vê-se como medidas sistêmicas: a) a primazia para a elaboração e aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esses objetivos; b) a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia acessíveis aos usuários e às instituições públicas e privadas; c) o planejamento e execução de ações corretivas e preventivas, com aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo e a transparência dos resultados alcançados por suas ações; e d) a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo o combate à violência política de gênero, bem como o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais.

⁷ A criminalização não passa despercebida de críticas. Segundo Neisser (2016, p. 273), torna-se necessário o questionamento sobre a legitimidade, necessidade, viabilidade e oportunidade de incriminação do uso de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, na medida em que a mentira, por si só, não atrai obrigatoriamente o controle criminal.

Também, está na previsão da Resolução TSE n.º 23.610, de 2019, que, no âmbito da campanha eleitoral realizada na internet, pode ser utilizado pelos candidatos o impulsionamento da propaganda eleitoral, que é o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializa o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que normalmente não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsionamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Interessante é complementar que, pelo texto da norma, em casos de impulsionamento é vedada a comercialização para disponibilização de desinformação, bem como seu disparo em massa, que é a estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para um grande número de destinatários por qualquer meio de comunicação interpessoal.

Um dos principais deveres de cuidado dos provedores de aplicação da internet que detectarem um conteúdo ilícito ou forem notificados de sua circulação por usuários é o dever de cessar o impulsionamento, a monetização e o de remover o acesso ao conteúdo, e a promoção da apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos, para impedir que haja nova circulação do conteúdo infringente e inibir comportamentos ilícitos, inclusive com a indisponibilização do serviço de impulsionamento ou monetização.

Dentre as medidas para aprimoramento das capacidades tecnológicas, para o provedor de aplicação que presta o serviço de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral (aqueles voltados para assuntos sobre eleições, partidos, federações, coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, candidatos, propostas de governo e outros direitos políticos), está a manutenção de repositório de anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos responsáveis pelos pagamentos e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência, ou seja, o perfilamento da publicidade contratada. Isso faz parte do art. 27- A da Resolução TSE n.º 23.610, de 2019 (Brasil, 2019).

Outro dever trazido pela legislação está, ainda, no art. 9º- G da Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, chamado de dever de registro e de transparência de dados essenciais, uma vez que, caso determinado e no prazo assinalado, os provedores de aplicação deverão informar o cumprimento de ordens de remoção de conteúdo, alimentando um repositório com: a) o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção; b) capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do

conteúdo, se existentes; c) os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação; e d) os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção.

Nada obstante, explica-se que, quanto às exigências acima, as informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados relacionados ao engajamento da publicação ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, bem como os dados dispostos nas supracitadas letras “a” até “c”, acessíveis restritivamente a juízes ou juízas eleitorais e servidores autorizados.

Com efeito, as mencionadas obrigações são decorrentes da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção na prática de ilícitos eleitorais, independente de notificação da autoridade judicial.

Além da previsão do dever de cuidado, aplicável às citadas plataformas, cabe ressaltar que a Justiça Eleitoral pode exercer o controle de conteúdos ilícitos em campanhas eleitorais, pelo seu papel jurisdicional ou no exercício do poder de polícia, se demandada ou de ofício, e determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação. Isso, a propósito, faz vir à tona uma modalidade de combate à desinformação por meio de mais informações que tragam à tona a realidade dos fatos.

No âmbito da responsabilização, está no art. 9º- E, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação, civil e administrativa, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, que oferecem risco:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público

eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial (Brasil, 2019).

Por fim, no que toca à responsabilização, nela também se encontra que o provedor de conexão à internet, aquele que possibilita o acesso à internet, tais como Net Virtua, Vivo, TIM e Claro, não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Nada obstante, o provedor de aplicação de internet, tais como Instagram, Facebook e WhatsApp, poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, caso, após decisão judicial específica, não houver tomado as providências para, no âmbito e nos limites técnicos e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

3.3 A possibilidade de remoção do conteúdo irregular

Desenvolve-se, neste subtítulo, situações de atuação da Justiça Eleitoral, mediante provocação ou de ofício, no exercício do poder de polícia. De acordo com o art. 57-I da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a requerimento do Ministério Público, de candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir disposições legais.

Em caso de poder de polícia, exercido pela Justiça Eleitoral, as notícias de irregularidades relativas a campanhas eleitorais podem ser ainda formalizadas por qualquer pessoa, por meio de ferramenta eletrônica de denúncias, adotada pela Justiça Eleitoral⁸.

Na Resolução TRE-MG n.º 1.209, de 1º de junho de 2022, vê-se que o conceito de poder de polícia é aquele exercido pelos Juízes Eleitorais ou pelos Juízes Auxiliares designados

⁸ A Justiça Eleitoral conta também com um Programa de Enfrentamento à Desinformação, de caráter permanente, que é executado por meio de três eixos: a) de prevenção, visando à promoção de ações de organização, capacitação e orientação com o objetivo de prevenir a disseminação de desinformação relacionada ao processo eleitoral; b) de reação, a fim de contestar rapidamente boatos e desmentir informações falsas contra a Justiça Eleitoral; e c) de parcerias na execução de ações relacionadas ao programa, mediante termos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas.

pelos Tribunais Regionais Eleitorais, aos quais competirão as providências para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

Em casos de propaganda irregular na internet, os Juízes Eleitorais, no exercício do poder de polícia, somente poderão determinar a imediata retirada de conteúdo que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com a legislação vigente (Brasil, 2022).

Se a irregularidade constatada na internet se referir ao teor da propaganda, ou seja, ao conteúdo veiculado, não será admitido o exercício do poder de polícia, e a eventual notícia de irregularidade será encaminhada ao Ministério Público Eleitoral. Isso porque eventuais determinações de remoções de conteúdos devem ser analisadas por meio de ação eleitoral, de natureza jurisdicional.

Por outro lado, é interessante frisar, como aspecto novo, a desnecessidade de ação eleitoral no caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, quando a Juíza ou Juiz Eleitoral competente fica vinculado, no exercício do poder de polícia, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais já tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos (Brasil, 2019).

Seja no âmbito do poder de polícia administrativo ou em ação judicial eleitoral, no cumprimento de decisões judiciais que determinem a remoção de conteúdos eleitorais irregulares não se pode olvidar do fato de que a ordem que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet sempre fixará prazo razoável para o cumprimento e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL (*Uniform Resource Locator*), que é o endereço eletrônico que permite a localização exata da mensagem específica publicada na internet. A determinação de remoção, portanto, não pode ocorrer para conteúdos ou perfis genéricos.

Está na Resolução n.º 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, ainda, o dever de informação e de observância, por parte dos provedores de aplicação, às ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais. Cabe aos provedores, portanto, cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

É que a identificação do responsável por uma publicação na internet nem sempre é imediata e pode demandar, por vezes, dados complementares. Nada obstante, uma publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação de usuários após a adoção das providências de requisição judicial de dados e de registros eletrônicos aos provedores responsáveis pelos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet.

Seja como for, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet devem ser expedidas como exceção, posto que limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse ponto, chega-se à indagação acerca da relação de preferência na implementação dos deveres de cuidados, antes mencionados, ante à imprescindibilidade de ponderação na remoção de conteúdo, frente à regulação das redes sociais e a liberdade de expressão em seu sentido democrático e pluralista, ou seja, de poder se comunicar e participar de forma igual, e também no sentido de falar o que se vem à mente, sem preocupação com o potencial ofensivo ou com a possibilidade de ser punido tão somente pela opinião.

3.4 A primazia pela regulação das mídias sociais com ênfase no panorama sistêmico

A importância da liberdade de expressão na sociedade atual é essencial à cidadania e permite que indivíduos compartilhem suas ideias e críticas, mas enfrenta, todavia, desafios no mundo digital, como a censura e a tentativa de regulação das plataformas digitais.

As redes sociais filtram, amplificam e manipulam o fluxo de informações, por meio de algoritmos, e notícias falsas geralmente circulam mais rapidamente do que as notícias verdadeiras. Nesse modelo de negócio, privado, mas que desempenha uma função voltada para o público, pode haver regulação digital no sentido da arquitetura de seu funcionamento, sob o ângulo sistêmico, bem como no sentido da regulação do conteúdo postado, sob o ângulo individual.

Os deveres de cuidado previstos na legislação eleitoral são, portanto, instrumentos de enfrentamento à desinformação que evidenciam possibilidades regulatórias nesses dois sentidos. O problema que afronta a própria liberdade de expressão ocorre quando o falar e o comunicar passam a ser objetos de restrição. É fundamental criar políticas que defendam a

liberdade de expressão, permitindo um ambiente jurídico para decisões ponderadas que evitem a censura prévia ou posterior indevida.

Por conseguinte, os deveres de cuidado dos provedores de aplicação, focados na aplicação de termos de uso das plataformas, nos instrumentos eficazes de notificação, nos canais de denúncia, nas ações preventivas, na transparência nos resultados, na avaliação de impactos de serviços no processo eleitoral e no aprimoramento das capacidades tecnológicas são exemplos de instrumentos legais voltados ao design de funcionamento das plataformas digitais.

Ainda, pode-se citar, sob o mesmo ângulo sistêmico, o dever de cuidado das plataformas digitais para cessar não somente o impulsionamento e a monetização de conteúdo ilícito, com a indisponibilização desse tipo de serviço quando constatado um conteúdo ilegal, bem como o dever de registro e de transparência de dados.

A propósito, traz-se como propostas de reorganização nas arquiteturas das plataformas de internet, entre outras medidas: a) limitação de quantidade de repostagem de conteúdo automatizado, para desacelerar as informações falsas, o que seria mais eficiente que os esforços para controlar o próprio conteúdo; b) autenticação ou identificação pessoal para conteúdos com potencial viral, a fim de garantir que a informação tenha origem humana; c) soluções para aceites ou consentimentos minimamente reais e não fictícios; d) diferenciação, nas plataformas, entre dados sensíveis e não sensíveis; e) promoção da educação digital, ajudando usuários a reconhecer comportamentos inautênticos e aumentando a consciência sobre a importância da autenticidade na comunicação; f) informação, aos usuários, sobre conteúdos impulsionados e pagos; g) transparência algorítmica, para tornar os sistemas de inteligência artificial mais compreensíveis e explicáveis, permitindo o monitoramento de seu desempenho, dos dados utilizados e dos critérios de decisão e; h) restrição proporcional do segredo empresarial para a autoridade fiscalizadora (Seminário..., 2025).

Quanto à responsabilidade civil das plataformas, tem-se que o desenvolvimento de canais de comunicação que permitam aos usuários fornecer feedback sobre as práticas de moderação de conteúdo ou contestá-las é uma maneira também de reorganização sob o ângulo sistêmico, bem como a responsabilidade dos provedores por identificar e vedar contas inautênticas, com adoção de políticas eficazes que impeçam a criação de perfis falsos, e a necessidade de se investir em tecnologia que detecte fraudes.

Portanto, a premissa para se assegurar ao máximo a liberdade de expressão é a conexão com a infraestrutura da rede social, ou seja, em como ela funciona e em saber o que os algoritmos estão fazendo. A atenção voltada primordialmente ao usuário e ao conteúdo postado por ele seria um equívoco, em virtude de baixa eficácia, estrutura pouco eficiente do controle e de maior risco à democracia.

4 CONCLUSÃO

Quando se tratou dos deveres de cuidado previstos na legislação eleitoral, tentou-se mostrá-los como instrumentos legais de combate à desinformação, discorrendo acerca dos deveres das candidatas, dos candidatos, dos partidos políticos, das federações, das coligações e dos provedores de aplicação de internet no enfrentamento à desinformação, trazida como irregularidade a ser evitada nas campanhas eleitorais. Além do conceito de desinformação afirmado pela Comissão Europeia, discorreu-se, no item 1, acerca dos danos que ela pode causar para campanhas eleitorais, bem como sobre a necessidade de responsabilização e de equilíbrio na regulação da internet (Entidade..., 2019).

Após raciocinar sobre a necessidade de equilíbrio entre a possibilidade de remoção de conteúdo irregular nas campanhas eleitorais e a primazia da liberdade de expressão, conclui-se que o melhor modelo seria o de correção, no qual um certo controle estatal dá diretrizes conjuntamente com as plataformas digitais, que possuem deveres de enunciar as regras do negócio e de segui-las. A responsabilidade mútua gera um ambiente digital mais seguro e os provedores de serviços devem cooperar na identificação e na eliminação de comportamentos inautênticos.

Vê-se na legislação eleitoral a previsão de deveres de cuidado, tanto de candidatos e de agremiações políticas, bem como das plataformas digitais, como instrumentos de enfrentamento à desinformação. Contudo, perquire-se acerca da relação de preferência entre esses instrumentos no enfrentamento à desinformação, à luz da necessidade de se assegurar ao máximo a liberdade de expressão, prevista constitucionalmente.

Para a resolução do problema, parte-se da premissa de que os deveres de cuidado têm dois modelos importantes, um dirigido à moderação de conteúdo e outro dirigido à arquitetura das plataformas, além da proteção de dados pessoais. A legislação eleitoral trouxe ambos os modelos de deveres de cuidado. Os deveres de cuidado voltados à manutenção de repositórios

de anúncios, com informações sobre quem está pagando a publicidade e das características dos grupos de audiência, o dever de cessar o impulsionamento, a monetização e a transparência das redes sociais são exemplos de deveres sistêmicos.

Por outro lado, a possibilidade de remoção de uma propaganda eleitoral pela violação ao dever de fidedignidade, quando há exposição de conteúdo manipulado para difundir fatos inverídicos na campanha, é um exemplo de enfoque sob o conteúdo postado e com caráter individual. O reposicionamento das prioridades na implementação dos deveres de cuidado sob o ângulo sistêmico e de proteção de dados pessoais é mais eficaz sob o ponto de vista da regulação das mídias sociais, mais condizente com a liberdade de expressão.

Assim, com esse objetivo, deve-se dar primazia, nas regulamentações das redes sociais, aos deveres de cuidado com enfoque na arquitetura de funcionamento, que se dirigem ao design das plataformas, em detrimento da restrição de conteúdos, ou seja, o foco deve ser voltado à infraestrutura e ao modo como as redes sociais funcionam e moldam as informações. Como resultado, se a atenção das regulamentações se dirigir mais à arquitetura das plataformas de internet para identificação de riscos sistêmicos, a resposta seria mais efetiva. Há uma premissa de que, para boas respostas no design, é preciso que haja transparência algorítmica para autoridades fiscalizadoras, por meio da capacidade de compreender como os algoritmos são utilizados.

Quanto à restrição de conteúdos no âmbito da legislação eleitoral, é previsto que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. Seja de qualquer forma, o controle da veracidade não pode substituir a crítica, pois no processo eleitoral a divulgação de informações sobre candidatos, sobre suas condutas pretéritas como homens públicos, é essencial para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações dos aspirantes a cargos políticos.

Consequentemente, em que pese a possibilidade de remoção de conteúdos nas campanhas eleitorais, mormente em casos de grave desinformação, é importante lembrar que restrições devem ser tratadas como exceções, pois manifestações de apoio ou crítica a partidos políticos ou a candidatos são próprias do debate democrático e regidas pela liberdade de manifestação.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de cumprimento dos deveres de cuidado para o enfrentamento à desinformação, é certo que a autodefesa da democracia deve-se ater aos marcos da Constituição Federal, evidenciando que para a remoção de conteúdo é preciso que existam justificativas legais estritas e ameaças reais no plano concreto. Dessa forma, o reposicionamento das prioridades na implementação de deveres de cuidado sob o ângulo sistêmico e de proteção de dados pessoais é mais eficaz sob o ponto de vista do controle da mídia e pela mídia, mais condizente com a previsão constitucional da liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Democracia e combate à desinformação. In: ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila de; LIMA, Fábila Pereira; ALZAMORA, Geane Carvalho (org.).

Desinformação e Contemporaneidade: democracia, ciência e vida social. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2024. p. 25-30.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília, TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Resolução nº 1.209, de 1 de junho de 2022**. Dispõe sobre o poder de polícia na propaganda eleitoral e sobre a competência para o seu exercício. Belo Horizonte: TRE-MG, 2022. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/legislacao/resolucoes-do-tre>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600045-34/SE**. Relator: Min. Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE indefere registro de candidatura de Deltan Dallagnol**. Brasília, DF, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/tse-indefere-registro-de-candidatura-de-deltan-dallagnol>. Acesso em: 21 dez. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Liberalismo, constitución y democracia**. Tradução: Julio Montero e Alfredo Stolarz. Buenos Aires: La Isla de la Luna, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. Democracia, Liberdade e Informação. *In*: ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila de; LIMA, Fábila Pereira; ALZAMORA, Geane Carvalho (org.). **Desinformação e Contemporaneidade**: democracia, ciência e vida social. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2024. p. 39-45.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GUERRA, Arthur Magno Silva. Democracia militante instrumentalizada no Direito Eleitoral: Críticas à retórica da exceção constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 30, n. 7976, 3 maio 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/113673>. Acesso em: 22 maio 2025.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. **American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417–432, 1937. DOI: <https://doi.org/10.2307/1948164>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Desinformação on-line e suas interações constitucionais e transnacionais. *In*: ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila de; LIMA, Fábila Pereira; ALZAMORA, Geane Carvalho (org.). **Desinformação e Contemporaneidade**: democracia, ciência e vida social. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2024. p. 87-98.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e Mentira na Política**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEMINÁRIO Internacional Brasil-Alemanha: Defesa da Democracia e dos Direitos Fundamentais - Dia 1. Brasília, DF: Escola Superior do MPU, 24 fev. 2025. 1 vídeo (9 h 8 min 55 s). Publicado pelo canal Escola Superior do MPU. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/X9FWKY61SA>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SOUSA FILHO, J. F. **As fake news e o acesso à informação verdadeira no Direito Eleitoral**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2019.

WARDLE, Claire. **Fake News: It's complicated**. Londres: First Draft, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/1680762058>. Acesso em: 7 fev. 2025.